



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER S/N CJLEG

PROTOCOLO: 2108/2023

DATA ENTRADA: 05 de maio de 2023

PROJETO DE LEI Nº 9.573 de 2023

Ementa: Reestrutura o Sistema de Controle Interno e dispõe sobre a organização da Controladoria-Geral do Município de Caruaru, cria cargos e função e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, concernente ao projeto Reestrutura o Sistema de Controle Interno e dispõe sobre a organização da Controladoria-Geral do Município de Caruaru, cria cargos e função e dá outras providências. Projeto de Lei de nº 9.573 de 2023, de autoria do **PODER EXECUTIVO**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo justificativa anexa ao presente: *“Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos insígnies representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo que “Reestrutura o Sistema de Controle Interno e dispõe sobre a organização da Controladoria Geral do Município de Caruaru, cria cargos e função e dá outras providências.” A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, em seus artigos 31, 70 e 74, que as administrações públicas devem instituir e manter Sistemas de Controle Interno para exercerem, em conjunto com o Controle Externo, as fiscalizações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais das entidades que compõem a administração direta e indireta. No campo infraconstitucional é importante ressaltar as disposições da Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas de direito financeiro e controle dos orçamentos públicos privilegiando também o controle interno. Com o advento da Lei*



Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não só cresceu a importância, como se estabeleceu a necessidade inadiável de se institucionalizar um sistema de controle interno, eis que, referida legislação, tornou obrigatória a adoção de uma série de medidas rigorosas, com vistas a um controle eficaz das contas públicas, que obrigam a Administração ao acompanhamento diuturno de suas contas, com a publicidade de relatórios de gestão e fiscal. que incluem as metas estabelecidas, os gastos e o comportamento da receita. Saliente-se que a Lei de Responsabilidade, em seu parágrafo único do art. 54, determina que o Relatório de Gestão Fiscal devesse ser assinado pelo controle interno a quem, deve se incumbir da avaliação dos relatórios, controles de metas, sugerindo medidas a serem adotadas para a busca do equilíbrio das contas que, ao final, é o objetivo primordial da nova legislação, que está promovendo verdadeira revolução nas administrações públicas de todo país. Por sua vez, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também contribui para o sistema de controle, segundo as previsões do art. 113. O controle interno tem por escopo prestar suporte ao gestor no cumprimento de sua missão, tendo em vista a necessidade de conhecimento do panorama financeiro do Município, para fins da gestão municipal. Por meio deste Projeto de Lei será reestruturado o Sistema de Controle Interno o que permitirá a atribuição de funções e responsabilidades aos agentes da Administração Pública Municipal, com vistas ao implemento dos respectivos mandamentos constitucionais e legislação complementar. No intuito de não criar uma estrutura complexa para o Município, após um estudo prévio, propomos a modificação da estrutura da atual Controladoria Geral do Município. Dessa forma, o Poder Executivo Municipal, norteado pelos princípios basilares insculpidos na Carta Magna, em especial, ao princípio da eficiência, encaminha a presente proposição, com o objetivo de prestar um serviço público de qualidade para os munícipes. Cumprindo a exigência legal dos artigos 16 e 17 da LC 101/00, segue em anexo a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, bem como a memória de cálculo do aumento proposto e declaração do ordenador de despesas. Contando, desde já, com o apoio dessa Ilustre Casa envio a presente mensagem ao tempo em que renovo protestos de grande estima e elevado apreço, aguardando a aprovação desta matéria.”

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo 3 seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno desta Casa Legislativa dispõe acerca das atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico legislativo sobre as proposições em debate, sendo que o parecer escrito é exigido unicamente das comissões pertinentes permanentes ou temporárias.

A sistemática adotada ressalta-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanente, pois a vontade do Povo deve ser cristalizada através da vontade do Parlamento, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional, cumprindo os requisitos



da adequação.

Observa-se que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O quesito competência também está devidamente atendido, sendo verificado que a matéria em apreço - moralidade pública por parte do Poder Público Municipal, não repercute na seara de competência Constitucional da União, previsto no Art. 22 da CRFB/88, o que permite a aceitação da tramitação pela Mesa Diretora, nos termos do Art. 124, inciso II do R.I.

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação nominal e por maioria qualificada de dois terços, nos termos do art. 115, §3º do Regimento Interno c/c art. 107, inciso II, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por maioria de **dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

(...)

b) as leis que envolvam matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis e concessão de direito de uso e **de serviços públicos**;

Art. 107 – (...)

II – **nominal**, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da **Mesa Diretora**, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas 5 verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

5. DO MÉRITO

A propositura em questão trata sobre Reestruturar o Sistema de Controle Interno e dispõe sobre a organização da Controladoria Geral do Município de Caruaru, cria cargos e função.

De acordo com os art. 36º, I, III, IV, e V, e art. 55º, IV, da Lei Organica Municipal, *in verbis*:

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

(...)

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

V - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores, respeitado, em todos os seus termos, o princípio da isonomia de vencimentos previsto na Constituição Federal.

Art. 55 - Ao Prefeito compete privativamente:

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Desse modo a criação de novos cargos públicos estão devidamente atendida, visto que a proposição vem do Poder competente para este tipo de matéria. Além disso, há no projeto a memória de cálculo, a estimativa e impacto e a declaração do ordenador de despesas da compatibilidade deste tanto com a LOA e da LDO em vigor:



**PODER LEGISLATIVO
DE CARUARU**

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO



ANEXO I
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Arts. 16 e 17 da LRF)

Folha 1 / 3

Fls. Processo

1. TIPO DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

☐ Criação, Expansão ou Aperfeiçoamento de Ação Governamental (art. 16)

☒ Despesa Obrigatória de Caráter Continuado derivada de Lei ou Ato Administrativo Normativo (art. 17)

2. DESCRIÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL

criação de cargos na controladoria geral do município proveniente da reestruturação do sistema de controle interno do município de caruaru

3. CARACTERIZAÇÃO DA DESPESA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE

QUANTIDADE	ESPECIFICAÇÃO	VALOR (R\$)
16	VENCIMENTOS + PATRONAL CARUARUPREV + ALÍQUOTA SUPLEMENTAR	R\$ 319.592,00
16	1/3 FÉRIAS	R\$ 5.333,33
VALOR TOTAL (R\$)		R\$ 324.925,33

4. PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO

MÊS	VALOR (R\$)		
	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
JANEIRO	R\$ -	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00
FEVEREIRO	R\$ -	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00
MARÇO	R\$ -	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00
ABRIL	R\$ -	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00
MAIO	R\$ -	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00
JUNHO	R\$ -	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00
JULHO	R\$ -	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00
AGOSTO	R\$ -	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00
SETEMBRO	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00
OUTUBRO	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00
NOVEMBRO	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00	R\$ 73.752,00
DEZEMBRO	R\$ 103.669,33	R\$ 163.504,00	R\$ 163.504,00
VALOR TOTAL (R\$)	R\$ 324.925,33	R\$ 974.776,00	R\$ 974.776,00

5. FONTE DE RECURSO

☒ RECURSOS PRÓPRIOS

☐ FUNDEB

☐ OPERAÇÃO DE CRÉDITO

☐ RECURSOS DE CONVÊNIO

☐ OUTRA FONTE DE RECURSO

6. COMPENSAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA / ÍNDICE DE PESSOAL E IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Atenção: Este quadro deverá ser preenchido sempre que ocorrer a criação ou o aumento de despesa não prevista na LOA 2023 decorrente de Lei ou ato administrativo normativo (art. 17) ou de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental (art. 16) e para verificação do índice de pessoal quando se tratar da correspondente despesa.

☐ A compensação dos efeitos financeiros da despesa criada / aumentada mediante aumento da receita de superávit / saldo financeiro, disponível no balanço orçamentário na Prestação de Contas, conforme disposto no (s) inciso (s) da LOA do(s) exercício(s) seguinte(s).

☒ redução da despesa prevista na LOA 2023

☐ utilização de recurso decorrente de dotação orçamentária

☒ Informe que a despesa criada / aumentada ultrapassa o exercício financeiro de 2023, devendo a mesma ser consignada na(s) LOA do(s) exercício(s) seguinte(s).

Assinatura digital do titular da UO requisitante

Estimativa de impacto orçamentário financeiro conforme determina a LRF.



ANEXO II
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO



ANEXO II
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Folha 2 / 3

Fls. Processo

1. FINALIDADE

criação de cargos na controladoria geral do município proveniente da reestruturação do sistema de controle interno do município de caruaru

2. JUSTIFICATIVA

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM, É ÓRGÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, DOTADO DE AUTONOMIA FUNCIONAL, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA E TEM POR FINALIDADE PROMOVER O CONTROLE INTERNO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CONTUDO SE FAZ NECESSÁRIO UMA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA VISANDO O ACOMPANHAMENTO DA MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO, DE MODO QUE READEQUE E AMPLIE SEU ESCOPO DE ATUAÇÃO. ALÉM DISSO, A LEI PROPOSTA BUSCA ATENDER À RESOLUÇÃO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 01/2009, EM QUE AS ATIVIDADES INERENTES AO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO, EXCETO A DE COORDENAÇÃO, SERÃO EXERCIDAS POR SERVIDORES MUNICIPAIS, OCUPANTES DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS, POR SE TRATAR DE ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 324.925,33	R\$ 974.776,00	R\$ 974.776,00
RECEITA CORRENTE PROJECTADA	R\$ 1.318.564.000,00	R\$ 1.385.005.000,00	R\$ 1.434.289.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO A 2023	0,02%	0,07%	0,07%

4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

	EXERCÍCIO 2023	EXERCÍCIO 2024	EXERCÍCIO 2025
AUMENTO DA DESPESA	R\$ 324.925,33	R\$ 974.776,00	R\$ 974.776,00
DISPONIBILIDADE DE CADA LEGISLAÇÃO	R\$ 40.916.000,00	R\$ 40.441.000,00	R\$ 40.895.000,00
PERCENTUAL EM RELAÇÃO A 2023	0,69%	2,01%	1,95%

5. OBSERVAÇÕES DIVERSAS

A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO AS RECEITAS CORRENTES PREVISTAS, DEDUZIDAS AS RECEITAS DE CAPITAL.

Assinatura digital do Secretário(a) da SEFAZ

Memória de cálculo e fundamentos do estudo.

 PODER LEGISLATIVO DE CARUARU CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO		
	ANEXO VI DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS (Art. 16, II da LRF)	Folha 3 / 3 Fls. Processo
DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS		
Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual – PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Em ____/____/____ _____ Assinatura digital do ordenador de despesas requisitante		

Declaração do ordenador de despesas.

6. EMENDAS

O Relator do Projeto não ofereceu emendas.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de nº 9.573/2023.



É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 08 de maio de 2023.

DRA. EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

ANA BEATRIZ TABOSA SANTOS
ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL